

## O PAPEL DO SINDICATO NA BUSCA DA CIDADANIA: REALIDADE OU MITO?

PITTA LOPES, Raphael da Silva<sup>1</sup>

**RESUMO:** O resumo tem como objetivo tecer breves comentários acerca do significado e da função do sindicato, sobretudo na busca incansável da cidadania de seus trabalhadores, associados ou não. Inegável o valor do sindicato na conquista plena na democratização de poder, no âmbito social, bem como na democratização da sociedade moderna e, por conseguinte a busca incansável da cidadania. Será discutido, sucintamente, o significado do Sindicato, as principais funções do Sindicato e sobretudo a busca da cidadania de seus trabalhadores, associados ou não.

**Palavras chaves:** Sindicato, cidadania, realidade, realidade, mito.

### 1. INTRODUÇÃO

Não se nega o valor do sindicato na conquista plena na democratização no âmbito social, bem como na democratização da sociedade moderna e, por conseguinte a busca incansável da cidadania. Nesse resumo será abordado o conceito de cidadania, o papel do sindicato, o conceito do mesmo, bem como a função do sindicato e sua importância na busca e, por conseguinte a efetivação desses direitos. Outrossim, será analisado um caso, no qual o sindicato ao tentar exercer sua função, inclusive na efetivação da cidadania dos mesmos, foi penalizado uma vez que requereu a anulação de um acordo coletivo celebrado pelo próprio.

### 2. SIGNIFICADO E CONCEITO DE SINDICATO.

Um dos maiores desafios do direito do trabalho, em que pese a lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista) é justamente a efetivação dos direitos fundamentais. Nesse particular que o sindicato tem uma função social e política de suma relevância no interesse de seus membros, sobretudo

---

<sup>1</sup> Mestrando em direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA), pós-graduado em Direito Processual Civil, com ênfase nas relações jurídicas do poder público pela Universidade Federal Fluminense – (UFF), especialista no *Law Program*, Direito Empresarial do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) é professor universitário de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Prática Forense Trabalhista e Cível, na Universidade Estácio de Sá (UNESA), [rapahaelpitta@yahoo.com.br](mailto:rapahaelpitta@yahoo.com.br)

na busca da cidadania de seus membros. O sistema sindical brasileiro prevê a liberdade sindical, desde que tenha apenas um sindicato numa mesma base territorial, em outras palavras, há uma determinação da extensão, e da própria quantidade da liberdade sindical, nesse particular, até que ponto esse suposto paradoxo, prejudica a busca da cidadania de seus membros? Para Andolfatto e Labbé, sindicatos são associações voluntárias, formadas por várias pessoas, para a defesa de interesses comuns. Nas palavras de Octávio Bueno Magano sindicato é a associação de pessoas físicas ou jurídicas, que exerce atividade profissional ou econômica, para a defesa dos respectivos interesses. José Augusto Rodrigues Pinto defende que sindicato é uma associação constituída, em caráter permanente, por pessoas físicas ou jurídicas para estudo e defesa de seus interesses afins e prestação assistencial a todo o grupo, além de outras atividades complementares que o favoreçam.

Do ponto de vista da etimologia, tanto sindicato quanto sindicalismo são de origem grega, oriunda da conjunção grega SUN (significa “com”) e DIKOS (significa “aquele que informa sobre o direito”). Da conjunção, chega-se a palavra grega SINDIKÓS, bem como a palavra latina SINDICUS, que quer dizer pessoa que zela pelo interesse de alguém.<sup>2</sup> Podemos concluir que sindicato é o agrupamento de pessoas e empresas, objetivado a defesa e coordenação dos interesses econômicos e/ou profissionais de indivíduos que exercem a mesma atividade ou atividades similares ou conexas, formado para a promoção de defesa dos direitos e interesses dos seus membros (categoria profissional ou econômica).

### 3. A FUNÇÃO DO SINDICATO

Sindicato é uma associação de trabalhadores e empresas, exercendo uma função de suma relevância do ponto de vista social, sobretudo na manutenção da paz entre empregados e empregadores, mormente através de suas principais funções, quais sejam: negocial, assistencial, política,

---

<sup>2</sup> HETZEL, Anne-Marie et al. *Le syndicalisme à mots découverts: dictionnaire des fréquences (1971-1990)*. Paris: Syllepse, 1998.

representativa e social. A função negocial, talvez a mais notável dessa instituição, capacidade essa positivada em nossa própria Constituição Republicana de 1988, artigo 8º, VI, na qual através da sua autonomia consagrada no mesmo artigo, inciso primeiro, concede ao Sindicato a possibilidade, sem ingerência estatal negociar diretamente com o empregador, em prol de sua categoria, ou seja, busca melhorar e beneficiar seus membros, associados ou não.

Tamanha é a importância dessa função que a própria Constituição, através de seu artigo 7º, XXVI, reconheceu a presença indispensável do mesmo nas negociações coletivas de trabalho, na sua ausência, as federações e confederações, conforme se depreende dos artigos 513, d e 611§ 1º da CLT, corroborado pelos arts. 611 – A e 611 – B da CLT, introduzidos pela reforma trabalhista. Em outras palavras podemos afirmar que o Sindicato, guardadas suas devidas proporções, tem o poder de “legislar” em prol de sua categoria, eis que o negociado prevalecerá sobre o legislado, fato inclusive discutível com a reforma trabalhista.

A função assistencial, encontra-se um dos mais importantes papéis do Sindicato, sobretudo do ponto de vista da cidadania, uma vez que através dela os integrantes da categoria, associados ou não, serão assistidos pelo Sindicato, regra prevista no art. 8º, III da Constituição Federal, pois caberá ao Sindicato a defesa e interesses coletivos e individuais de sua categoria, inclusive na esfera admirativa. A assistência tem uma amplitude maior, conforme se observa nos art. 514 e seus parágrafos , inclusive à assistência judiciária, prevista no art. 514, “b”, ou seja, uma delegação da Estado ao Sindicato, fato inclusive consignado no artigo 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 , eis que segundo o dispositivo legal, a assistência judiciária, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, o mesmo não pode se furtar de prestar a assistência jurídica, caso seja solicitado pelo trabalhador, uma espécie de “defensoria pública”. Uma terceira função, não menos importante é a política, aqui insta explanar que o art. 521 da CLT, veda expressamente que o Sindicato desenvolva uma

atividade político-partidária, igualmente é proibido a cessão de sua sede a entidades dessa natureza. Salieta-se que é muito discutível se tal prática afronta a Constituição Federal de 1988, eis que assegura a autonomia do Sindicato sem a ingerência e interferência do Estado, o que não será aprofundado no presente artigo. A função representativa, se expressa no próprio art. 8º, III, da Constituição Republicana de 1988, eis que ele é representante de todos os integrantes de sua categoria, cabendo a defesa dos interesses individuais e coletivos, inclusive nas questões judiciais e administrativas. Em outras palavras, o Sindicato tem o dever de defender todos os membros de sua categoria, sendo inconstitucional furtar-se desse mister, argumentando que trabalhador ou empresários não são integrantes, não são associados ao mesmo.

Não menos importante, podemos destacar a função social do Sindicato, função essa umbilicalmente ligada com a cidadania de seus integrantes, uma vez que envolve a promoção de cursos de aperfeiçoamento e formação profissional, reciclando seus membros para estarem mais preparados com a realidade do mercado de trabalho, realizando programas sociais importantes dando suporte ao trabalhador a se inserir no mercado de trabalho.

#### **4. A CIDADANIA BUSCADO PELO SINDICATO.**

Nossa a Constituição da República de 88, com seu ideal democrático e num viés pautado na cidadania, previu expressamente, em seu artigo 1º, II, como princípio fundamental, a cidadania. Destaca o quanto é complexo definir cidadania, conforme bem antou José Murilo Carvalho em sua obra Cidadania no Brasil. O longo Caminho. Virou costume dividir a cidadania em direitos civis, políticos e sociais, ou seja, em outras palavras o cidadão pleno seria aquele que fosse titular desses três direitos, e nesse particular emerge a figura do Sindicato na efetivação de tais direitos, sobretudo no que concerne os direitos sociais. Os direitos civis garantem a vida em sociedade, sendo direitos que garantem a existência de uma justiça independente, eficiente, barata, e sobretudo acessível a todos, já os políticos cinge-se à participação

do cidadão no governo da sociedade e por sua vez, os sociais são os garantidores da participação na riqueza coletiva, incluindo os direitos à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, à aposentadoria, eis aí a importância fundamental do nódulo do sindicato, pois desde o período republicano foi reconhecido como representantes legítimos dos trabalhadores.

Cidadania é a cumulação dos direitos civis, políticos e sociais, sobretudo aqueles estabelecidos na Constituição Federal, pelos cidadãos componentes daquela nação. Da mesma forma, a cidadania pode ser entendida como a condição do cidadão vivendo inserido no conjunto de estatutos, normas e etc., que pertencem a uma determinada comunidade.

Nesse diapasão, Thomas Marshall ao fazer uma reconstituição do desenvolvimento da cidadania na Europa, berço da sociedade capitalista, sobretudo na Inglaterra, em sua obra “Cidadania, Classe Social e Status”, destacou que cidadania é a relação do indivíduo com o Estado, a partir da qual são conferidos direitos individuais num movimento em direção à igualdade material ou à cidadania ideal. Em que pese a inegável e importância do Sindicato, sobretudo na efetivação da cidadania de seus membros tive a possibilidade de me debruçar e analisar um caso que minimamente jogou uma luz no papel do Sindicato. Uma reclamação trabalhista de n. 0001016-36.2014.5.01.0263, tramitando na 31ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, na qual o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais Tintas e Vernizes, Produtos Farmacêuticos de São Gonçalo, Itaboraí, Niterói, Bom jardim pretendeu o Sindicato nulidade de uma cláusula estabelecida num acordo coletivo, celebrado com o próprio Sindicato que requereu a nulidade daquela cláusula.

Em apertada síntese, o Sindicato se insurgiu partindo da premissa que a empresa desde 2003, erroneamente estabeleceu uma jornada de trabalho irregular, com turnos de revezamento 7x1, 7x2 e 7x3 de seis horas diárias e com intervalo intrajornada de quinze minutos. Outrossim, sustentou que não obstante os esforços empreendidos pela entidade sindical profissional, a empresa se negou em discutir a irregularidade de tais escalas. A r. sentença

refutou a tese autoral e pior, condenou o Sindicato, pasmem, em litigância de má fé.

Apesar de ainda depender de julgamento de recurso ordinário interposto pelo Sindicato, no mínimo é digno de nota o fato do Sindicato, que como amplamente debatido, tem o papel fundamental na representação de seus trabalhadores associados ou não, inclusive na efetivação da cidadania dos mesmos, requerer a anulação de um acordo coletivo celebrado pelo próprio.

Soma-se a isso, o fato do mesmo ser apenado em litigância de má fé, pois segundo o MM. Juízo a quo o Sindicato faltou com a verdade e pretendeu contra fato incontroverso, qual seja o próprio acordo coletivo celebrado pelo mesmo.

## **8. CONCLUSÃO**

A partir do estudo realizado, de forma bem resumida e diante de toda importância e função do Sindicato, sobretudo na efetivação dos direitos sociais e por conseguinte colaborar com a cidadania, ao observar o caso concreto, o resultado foi diametralmente oposto, eis que além de não lograr êxito em sua ação o mesmo foi condenado em litigância de má fé. Soma-se a isso, o fato do sistema atual, obriga o obreiro ser representado, em algumas oportunidades, pelo sindicato que não há qualquer afinidade de ideias.

## **9. REFERÊNCIAS**

**ANDOLFATTO**, Dominique; **LABBE**, Dominique. Sociologiedessyndicats. Paris: La Découverte, 2007.

**BAUMAN**, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. Comunidade: a busca de segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

**BRASIL**. [Constituição](#) (1988). [Constituição da República Federativa do Brasil](#) de 1988. Brasília, DF: Senado; 1988.

**CARVALHO**, José Murilo de. Cidadania no Brasil. O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

**DECRETO-LEI** nº [5.452](#), de 1º de maio de 1943. Aprova a [Consolidação das Leis do Trabalho](#). Diário Oficial da União, Brasília, DF, Data da Publicação: 9/08/1943. Disponível em: Acesso em: 12 set. 2018.

**DELGADO**, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7. ed. LTr: São Paulo, 2008.

**DINIZ**, Bismarck Duarte. Organização Sindical Brasileira. Cuiabá: UFMT, 1995.

**GARCIA**, Manuel Alonso. Manual de Derechodeltrabajo. 8. Ed. Barcelona: Ariel, 1982.

**GARCIA**, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito do trabalho. 8. Ed. Rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

**GOMES**, Orlando; **GOTTSCHALK**, Elson. Curso de direito do trabalho. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

**HETZEL**, Anne-Marie et al. Le syndicalisme à mots découverts: dictionnaire des fréquences (1971-1990). Paris: Syllepse, 1998.

**MAGANO**, Octávio Bueno. Manual de Direito do Trabalho. 3ª. ed. São Paulo, LTR, 1993, vol. 3.

**MARSHALL**, Thomas. H. CIDADANIA, CLASSE SOCIAL E STATUS, Editora: Zahar, 1967.

**PINTO**, José Augusto Rodrigues. Direito Sindical e Coletivo do Trabalho, 3ª. ed. São Paulo, LTR, 1998.

**SODRÉ**, Nelson Werneck. Formação Histórica do Brasil. Civilização Brasileira 10ª Edição. Ano: 1979.